

## Recurso para o Plenário do Tribunal Supremo

### *Condições de admissibilidade*

#### **Sumário:**

*O recurso ao Plenário do Tribunal Supremo só pode ter lugar quando, sobre a mesma questão fundamental de direito e no domínio da mesma legislação, forem proferidos dois acórdãos contraditórios nas várias instâncias do Tribunal Supremo, nos termos do preceituado pelos números 1, 2 e 3, do artigo 763º, do Código de Processo Civil e alínea a) do artigo 50, da Lei nº 24/2007, de 20 de Agosto.*

### **Processo nº 45/05-L**

#### **Exposição**

Nos presentes autos de apelação, em que são partes **GRUPO ENTREPOSTO COMERCIAL, Lda** e **RAÚL AMADE** e outros como recorrente e recorridos, respectivamente, foi proferido, a 27 de Maio de 2008, o Acórdão de fls 144 a 148, no qual se julgou improcedentes os fundamentos do recurso e se decidiu manter a sentença proferida na primeira instância.

Notificada do Acórdão assim proferido, veio a recorrente pretender interpor recurso para o Plenário deste Tribunal Supremo, fls 154, pondo em causa os fundamentos do aludido acórdão, conforme se constata de fls 155 a 159.

Com vista a conformar-se com o disposto no artigo 765º, nº 2 do Código de Processo Civil, foi a recorrente notificada para apresentar certidão do acórdão anterior que estivesse em oposição ao acórdão recorrido (fls 178), o que não fez no prazo que lhe fora indicado.

É que, nos termos do preceituado pelos números 1, 2 e 3 do artigo 763º, do Código de Processo Civil e igualmente na alínea a) do artigo 50, da Lei nº 24/2007, de 20 de Agosto, o pretendido recurso ao Plenário do Tribunal Supremo só pode ter lugar quando, sobre a mesma questão fundamental de direito e no domínio da mesma legislação, forem proferidos dois acórdãos contraditórios nas várias instâncias do Tribunal Supremo, o que não se verifica nos presentes autos, nem a recorrente o demonstra.

E nesta instância não foi proferido qualquer acórdão, em momento anterior que se oriente em sentido oposto ao devido no processo em análise.

Assim sendo, não se verificando, no caso, os pressupostos exigidos quer pelos números 1, 2 e 3 do artigo 763º e seguintes do Código de Processo Civil, quer na alínea a) do artigo 50, da Lei nº 24/2007, de 20 de Agosto, não pode admitir-se o pretendido recurso, motivo pelo qual deve ser indeferida a pretensão da recorrente.

E por ser evidente a má-fé e manifesto o uso indevido de meio processual, há-de ser condenada a recorrente ao abrigo do disposto no nº 2, do artigo 456º, do já citado Código de Processo Civil.

Colhidos os vistos legais, inscreva-se, de seguida em tabela.

Maputo, 14 de Maio de 2012

Maria Noémia Luís Francisco

## ACÓRDÃO

Acordam, em Conferência, nos autos com o número 45/05-L, em que figura o **Grupo ENTREPÓSITO COMERCIAL, Lda**, como recorrente e **RAÚL AMADE e Outros**, como recorridos, subscrevendo a exposição que antecede, em desatender a pretensão da recorrente pelos fundamentos que constam da aludida exposição.

E por ser evidente a má-fé e manifesto o uso indevido de meio processual, vai a mesma recorrente condenada ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 456.º, do Código do Processo Civil, no pagamento de três mil meticais.

Custas pela recorrente com o imposto de justiça fixado em 6%.

Maputo, 28 de Junho de 2012

*Ass: Maria Noémia Luís Francisco, Joaquim Luís Madeira e*

*Leonardo André Simbine*